



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.459 - SP
(2017/0038772-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AFASTADA NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não prospera o inconformismo, haja vista que as razões do agrado regimental não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, com isso, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a quantidade e a diversidade de entorpecente apreendido são elementos que, associados a circunstâncias outras do caso concreto – apreensão de balança de precisão e de utensílios diversos para o armazenamento da droga –, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas. Precedentes.

3. Além disso, tendo a Corte local concluído, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, entender de forma diversa esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.459 - SP
(2017/0038772-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Ferreira** contra a decisão monocrática de fls. 261/265, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim resumida:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AFASTADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, defende o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, haja vista ter efetivamente demonstrado que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 273).

Alega que o Tribunal de origem *inovou na fundamentação para afastar a aplicação do redutor legal, incidindo na indevida supressão de instância*, uma vez que tais fundamentos não constaram da sentença monocrática (fl. 275), salientando que *inexiste informação nos autos no sentido de que o agravante integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas* (fl. 276).

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do presente regimental, a fim de que seja reduzida em 2/3 a pena imposta ao agravante, *mantido o regime inicial fechado* (fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.459 - SP
(2017/0038772-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

De início, infere-se das razões recursais que o agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial a incidência da Súmula 7/STJ.

Ora, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da fundamentação lançada na decisão combatida, atacando, especificamente e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A não observância dessa exigência conduz ao não provimento do regimental, ante a incidência, uma vez mais, da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.037.068/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SUM.

568 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a revolver os argumentos levantados no recurso especial e a apontar ofensa ao princípio da colegialidade - tese, inclusive, que não se sustenta, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do RISTJ, e ao verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e *habeas corpus*, quando manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 949.137/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/4/2017)

Afora isso, ao contrário do que se defende, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão recorrido foram categóricos ao afirmar que as circunstâncias do delito – quantidade e variedade dos entorpecentes aliada à apreensão de balança de precisão e de utensílios diversos para o armazenamento da droga – revela que o acusado se dedicava a atividades criminosas.

Imperioso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos são elementos que, associados às circunstâncias do caso concreto, podem ser utilizados para aferir a dedicação do agente a atividades criminosas, e até mesmo para afastar a aplicação do privilégio legal. A esse respeito: HC n. 388.445/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/5/2017; AgRg no AREsp n. 1.039.909/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/4/2017; HC n. 385.020/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2017; e AgRg no HC n. 382.406/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2017.

Evidentemente que a modificação do entendimento firmado, *in casu*, pelas instâncias de origem, com o fim de fazer incidir a causa especial de diminuição de pena da Lei de Drogas, ensejaria o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não havendo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, razão pela qual não merece prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0038772-5

AgRg no
AREsp 1.059.459 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000478620158260506 17/2015 1715 172015 20160000280850 478620158260506
RI002W55A0000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.